Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1344/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06833/2017
PROTOCOLO	**:** 1805139
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADA	**:** MARTA MARIA DE ARAUJO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – DEVER DE PRESTAR – PRAZO ESTABELECIDO – OMISSÃO PARCIAL – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – SOLICITAÇÃO – SONEGAÇÃO – CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE FORMA OU MODO ILEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente e a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Eldorado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Marta Maria de Araújo**, com aplicação da sanção de **multa** de **100 UFERMS** a responsável, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-06833/2017) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Eldorado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, prefeita à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **2ICE – 5025/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 5855/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares,** com aplicação de **multa.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multas**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 21595/2018**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.089/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 302.000,00** (Trezentos e dois mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	302.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	302.000,00

Fonte: Peça 16 Balanço Orçamentário (fl. 41)

Contudo, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	185.306,87
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(222.933,38)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**(37.626,51)**

Fonte: Peça 16 Balanço Orçamentário (fl. 41)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 37.626,51, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 20.192,00 (fl. 44) e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 17.808,14 (fl. 44) do Balanço Financeiro.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	373,63
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	373,63

Fonte: Peças 17 balanço Financeiro (fl. 44)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 373,63, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Destaques

3.1 - O órgão encaminhou a Prestação de Contas de forma intempestiva, consoante folhas 01 e 02 dos autos, onde os documentos foram protocolados em 27/04/2017, dessa forma infringindo o art. 46, da LCE nº 160/2012;

3.2 - Cabe ressaltar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas, os seguintes documentos:

a) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;

b) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício;

c) Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal;

3.4 - Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas o Inventário Sintético. Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> "o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade"

Somando-se a essa impropriedade, o valor total apresentado no documento enviado de R$ **21.4791,43 (fl. 62)** não confere com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, na conta Imobilizado **R$ 121.479,43 (fl. 46),** dessa forma, entendo desacordo com o art. 42, incisos II e VIII, da LCE nº 160/2012;

3.5 - Foi registrado na DVP – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, uma variação diminutiva de patrimônio de R$ 198.800,00 à conta de "Subvenções Econômicas", considerando que foi empenhada e realizada uma despesa de mesmo valor registrada à conta de "Subvenções Sociais" conforme consta no Anexo 11 – Comparativo da despesa Autorizada com a Realizada, e tendo sido solicitada regularmente através da Intimação INT nº 06833/2017, uma Nota Explicativa Contábil explicando tal fato e a mesma não compareceu aos autos, alcançando então a infração do art.42, incisos IV e VIII, da LCE nº 160/2012.

A título de esclarecimento, existe diferença entre os conceitos e classificações contábeis de "Subvenções Econômicas e Subvenções Sociais", a primeira diz respeito a repasses financeiros para cobertura de déficits de empresas públicas e a outra a repasses financeiros de custeio de entidades de terceiro setor, resumidamente.

Assim como as Notas Explicativas são parte integrante e obrigatória das demonstrações contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT 16.6), logo, todo lançamento contábil relevante deve ser esclarecido através de Notas Explicativas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Eldorado/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, prefeita à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; **pelos seguintes motivos:** (i) omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido; (ii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente e (iii) escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 UFERMS** a Gestora Sra. MARTA MARIA DE ARAÚJO, prefeita à época, CPF: 369.266.719-15, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, III e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM